



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.010905/2004-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.562 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS PREZOTHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PARTICIPANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO.

Participante de quadro societário estava obrigado a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2002, por força da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003.

PENALIDADE DE NATUREZA OBJETIVA.

O descumprimento da obrigação acessória de entrega da DIRF no prazo legal, enseja a aplicação de multa, de natureza objetiva, pois independe da intenção do contribuinte e se converte em obrigação principal, conforme os artigos 113, §3º e 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-18.758 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) que julgou procedente o lançamento.

A notificação de lançamento diz respeito à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74, com fundamento no arts. 790 e 964 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), e os arts. 9.º, caput, e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Em sua impugnação o contribuinte esclarece que desconhecia a obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste para aquele ano, porque declarava como isento, que não teve notícias da alteração legislativa que criou essa obrigação, que de fato tivera firma em seu nome, que terminou por falir. Que é pessoa muito pobre e que padece de vários problemas de saúde e que não teria condições de arcar com a multa.

A decisão de piso assentou o quanto segue:

Compulsando os autos verifica-se que estava o litigante obrigado à apresentação da sobredita DIRPF, por força do que dispões a Instrução Normativa SRF n.º 290, de 2003, art. 1.º, por ser sócio ou titular de firma/empresa.

5. Desse modo, diante da ausência de cumprimento da obrigação tributária em tempo hábil, é de se manter a exigência tributária aqui em exame.

6. Ante ao exposto, oriento o voto no sentido de julgar o Lançamento procedente.

Em seu recurso voluntário (e-fl. 45-47), o recorrente nada de novo acrescenta, reitera sua falta de conhecimento e suas poucas condições de saúde e financeira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Compulsando os autos verifica-se que estava o litigante obrigado à apresentação da sobredita DIRPF, por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, art. 1º, por ser sócio ou titular de firma/empresa.

5. Desse modo, diante da ausência de cumprimento da obrigação tributária em tempo hábil, é de se manter a exigência tributária aqui em exame.

Com efeito, no art. 1º, III da Instrução Normativa SRF nº 290 de 2003 constava a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual por quem tenha participado de quadro societário de empresa, condição confirmada pelo recorrente:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

Em acréscimo, saliento que por mais que essa julgadora se compadeça da situação do recorrente, as penalidades são aplicadas de forma objetiva, ou seja, não levam em conta a intenção do contribuinte ou o seu desconhecimento da lei, conforme se observa no art. 136 do CTN e no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/42), respectivamente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [Grifo nosso]

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 11516.002648/2006-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção
Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 17 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Aug 01 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2005 MULTA ISOLADA. DIRF. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL** Estão obrigadas a apresentar a DIRF todas as pessoas jurídicas e físicas de direito público ou privado que pagaram ou creditaram rendimentos que tenham sofrido retenção de imposto de renda na fonte. De acordo com o disposto no artigo 136 do CTN a responsabilidade tributária por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1402-003.980

Nome do relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Assim, deve ser mantida a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

